



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”  
**PROJETO DE LEI N° 541/2015**

Dispõe sobre a divulgação do número telefônico, endereço físico e eletrônico do Conselho Tutelar da respectiva circunscrição nos estabelecimentos de ensino público e privado do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**PARECER PELA  
CONSTITUCIONALIDADE E  
JURIDICIDADE, COM EMENDA  
SUPRESSIVA.**

**AUTOR:** Dep. Nabor Wanderley

**RELATOR:** Dep. Manoel Ludgério

**P A R E C E R N° 533/2016**

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 541/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Nabor Wanderley*, o qual **"Dispõe sobre a divulgação do número telefônico, endereço físico e eletrônico do Conselho Tutelar da respectiva circunscrição nos estabelecimentos de ensino público e privado do Estado da Paraíba e dá outras providências."**.

A proposta cria, no âmbito do Estado da Paraíba, um dever aos estabelecimentos de ensino público e privado do Estado de divulgar, com ampla visibilidade, a informação atualizada do número telefônico, endereço físico e eletrônico do Conselho Tutelar.

Justificando a iniciativa da propositura, aduz o autor que, com a proposta, pretende-se atribuir maior efetividade ao trabalho dos Conselheiros Tutelares, cujo objetivo é a proteção das crianças e adolescentes.

A matéria constou no expediente do dia 21 de outubro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Nabor Wanderley*, é extremamente importante, pois cria no ordenamento jurídico um dever aos estabelecimentos de ensino públicos e privados de divulgarem amplamente o número telefônico, endereço físico e eletrônico do Conselho Tutelar da respectiva circunscrição.

Acontece que, em seu artigo 3º, a proposta dispõe sobre infrações disciplinares a servidores públicos, o que não é possível por meio de iniciativa parlamentar, pois, nos termos do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador a lei que disponha sobre servidores públicos do estado, de maneira que apresentamos **emenda supressiva** a este dispositivo.

Em seguida, com a adoção da emenda indicada, acerca da matéria desta proposição, revendo o parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual, percebemos que esta não está prevista nas hipóteses da iniciativa privativa do governador, sendo formalmente constitucional. Senão, veja-se:

**Art. 63. [...] § 1º** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

A matéria visa proporcionar maior divulgação dos Conselhos Tutelares, tão importantes para o bem estar dos menores. Conforme dispõe o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

**Art. 131.** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Neste sentido, esta matéria é formal e materialmente constitucional e é de extrema importância para o Estado da Paraíba, pois, entre outros motivos, ela veicula a determinação constitucional prevista no artigo 247 da Constituição Estadual:

**Art. 247.** É dever da família, da sociedade e **do Estado** promover ações que visem assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, tendo em vista ser dever do poder Público conceder absoluta prioridade ao bem estar das crianças e adolescentes, nos termos da constituição e do Estatuto da Criança e do adolescente, entendemos que este projeto vai ao encontro do que determina o ordenamento pário.

Ao fim, percebemos que, não obstante a proposta tratar de uma criar algumas obrigações e despesas para o Poder Executivo, entendemos que estas não são relevantes a ponto de interferir no equilíbrio orçamentário do Poder Executivo, de maneira que o Projeto deve ser aceito, inclusive por seus motivos extremamente relevantes para o interesse público. Este é, também, o entendimento do Ministro Aposentado do STF, o Senhor Eros Grau, senão vejamos:

*"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade" (ADIN 3394-8. Min. Eros Graus). (Grifei)*

Nesta esteira, é conveniente trazer a baila o que ensina Augustinho Paludo (2015), “Toda atividade pública deve contribuir para o alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e para o alcance do objetivo maior do Estado: a promoção do bem estar da coletividade.”, de modo que entendemos ser esta proposição constitucional.

Desta feita, por todo o exposto, entendemos que esta proposta **deve ser admitida** nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos regimentais.

Nestas condições, opino, seguramente, nos termos das emendas apresentadas, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 541/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2016.

DEP. MANOEL LUDGÉRIO  
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



### III - PARECER DA COMISSÃO

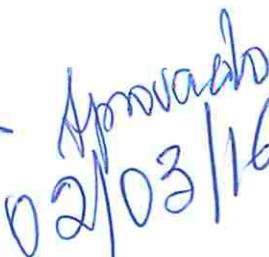
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** de **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 541/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2016.

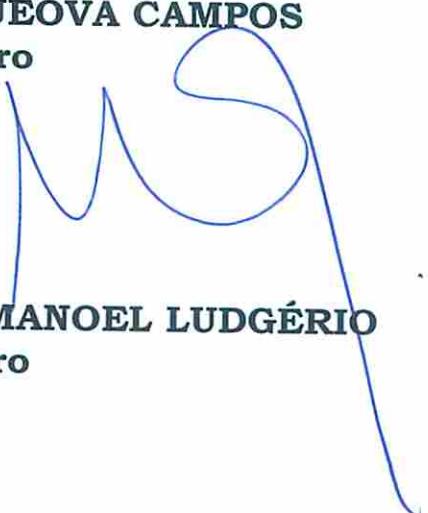
  
DEP. ESTELA BEZERRA

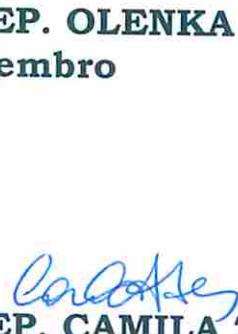
Presidente

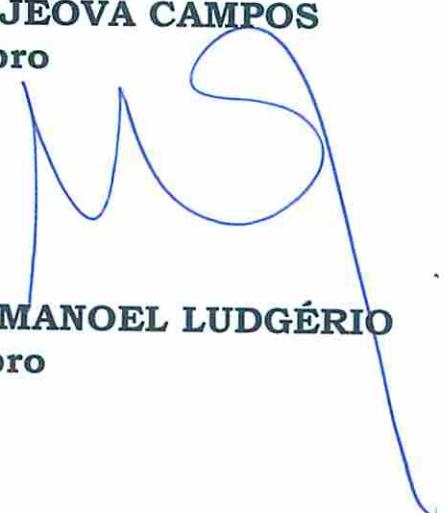
  
02/03/16

  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

  
DEP. BRANCO MENDES  
Membro

  
DEP. JEOVA CAMPOS  
Membro

  
DEP. OLENKA MARANHÃO  
Membro

  
DEP. MANOEL LUDGÉRIO  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”  
**PROJETO DE LEI N° 541/2015**

Dispõe sobre a prática de educação física adaptada no âmbito estadual de ensino.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_, AO PROJETO DE LEI N° 541, DE 2015**

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 2º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, **emenda supressiva**. Neste sentido, suprime-se o artigo 3º e renumere-se o artigo 4º:

**JUSTIFICATIVA**

A disposição legal sobre infrações disciplinares de servidores públicos é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 63 da Constituição Estadual.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2016.

**DEP. MANUEL LUDGÉRIO**  
Relator